



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA -
COF:
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

PARECER EM CONJUNTO Nº 014/2021



DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei de Autoria do Prefeito Municipal, dispondo sobre PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 009/2021 **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** à Secretaria da Câmara Municipal, em 29 de outubro de 2021 as 11:54hrs, em que busca aprovar o Plano Municipal pela Primeira Infância no Município. A proposta foi encaminhada tempestivamente às Comissões para análise e parecer, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Lei Orgânica do Município, no que diz respeito à iniciativa para o devido processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado propõe aprovar o plano municipal pela primeira infância, em regime de articulação intersetorial entre as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social, tendo por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do artigo 40 em seu inciso III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - {...};

II - [...];

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 009/2021, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Da leitura do Plano Municipal pela Primeira Infância, percebe-se a existência de um amplo diagnóstico socioeconômico local, com consideração a diversos fatores, tais como nível de educação e de saúde, desenvolvimento humano, redes de assistência e de apoio à infância e juventude, inclusão social, faixas etárias, enfim, uma série de estatísticas que permitem a formulação de políticas públicas voltadas às crianças.

Vale lembrar, por fim, que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 009/2021 é instituir um plano de proteção da faixa de crianças mais vulnerável, que é uma obrigação que decorre tanto da Constituição Federal quanto da Lei Federal nº 8.069/90.

O artigo 227, “*caput*”, da CF/88 prevê que “É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” A expressão “Estado”, obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas destinadas à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Veja-se:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 009/2021 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

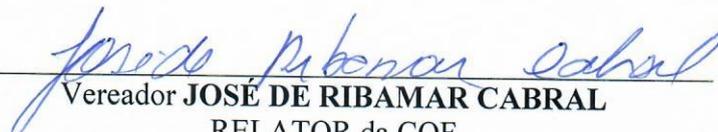
CONCLUSÃO E VOTO:

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a estrutura de órgãos municipais, não há, em tese, criação ou aumento de despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

No mais, como se trata de demanda previstas em Leis e na Constituição Federal, assim como, estando atendidas a competência e a iniciativa nos termos da Lei Orgânica, do Regimento Interno da Câmara e da Constituição Federal de 88, destaco que, em termos gerais, não há óbice legal à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**


Vereador **JOSE DE RIBAMAR CABRAL**
RELATOR da COF

2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, concluo que o mesmo está em conformidade com as Leis pertinentes, com a Constituição Federal e LRF.

O PL nº 009/2021 não recebeu emendas ou substitutivos em nenhuma fase de sua tramitação.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**


Vereador **RAIMUNDO FERNANDES**
RELATOR da CCJ



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL 009/2021
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator

Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

Contra o Voto do Relator

Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator

Ver. Betânia de Jesus Quadros Farias
Presidente

Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Betânia de Jesus Quadros Farias
Presidente

Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

É o parecer das Comissões.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá “Plenário Vereador Osmar Andrade Pessoa”, em 07 de dezembro de 2021.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 014/2021 DA CCJ e
COF, AO PL Nº 009/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

TURNO ÚNICO

Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2021

A FAVOR DO PARECER Nº 014/2021
AO PL Nº 009/2021
DAS COMISSOES (CCJ e COF)
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRA O PARECER Nº 014/2021
AO PL Nº 009/2021
DAS COMISSOES (CCJ e COF)
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Raimundo B. Fernandes _____

2 Francinete Costa Santos _____

3 Andryane Luis Cabral Serrão Veronicles _____

4 Belânia de Jesus Anacleto Farias _____

5 Antonio do S. S. _____

6 João de Roberto Cabral _____

7 CARLOS ALBERTO S. JARDES _____

8 Geane César de Albuquerque _____

9 Newton F. União _____

10 _____